Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1775

30.12.2025

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/1775 DA COMISSÃO

de 28 de agosto de 2025

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 no que diz respeito à definição de armas proibidas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 ([1]), nomeadamente o artigo 19.º-A, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Como se indica no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030 ([2]), o reforço do investimento público na defesa é indispensável, mas não seria suficiente. As empresas estabelecidas na União, incluindo as pequenas e médias empresas e as empresas de média capitalização, devem ter um melhor acesso ao capital, nomeadamente a instrumentos de garantia para reduzir os riscos dos investimentos, a fim de levar as suas soluções à escala industrial e impulsionar a expansão industrial de que a União necessita. Embora o setor financeiro mostre um interesse crescente pela defesa, o setor da defesa continua a ser um mercado mal servido devido às limitações das políticas de investimento das instituições financeiras públicas e privadas. O Livro Branco Conjunto estabelece um pacote de medidas no domínio da defesa que proporciona aos Estados-Membros alavancas financeiras para impulsionar um aumento do investimento nas capacidades de defesa. Facilitar a atividade das empresas e aprofundar o mercado único estão entre os principais objetivos do pacote. Em 6 de março de 2025, o Conselho Europeu apelou à Comissão para que prosseguisse rapidamente os trabalhos sobre a simplificação do quadro jurídico e administrativo relativo a contratos públicos, cooperação industrial, licenciamento e requisitos de comunicação de informações, a fim de eliminar todos os obstáculos e estrangulamentos que impedem um rápido crescimento da indústria de defesa, incluindo para PME e empresas de média capitalização.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão ([3]) estabelece classificações relacionadas com o clima para os índices de referência que obrigam a exclusão de todas as empresas envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com armas controversas dos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e os índices de referência da UE para a transição climática. No entanto, a definição de armas controversas nesse regulamento delegado deixa demasiada incerteza e confusão aos administradores referidos no Regulamento (UE) 2016/1011, o que resulta em confusão, e deve ser clarificada e simplificada, nomeadamente porque os tratados e convenções internacionais pertinentes de que os Estados-Membros são partes não fazem referência a armas controversas, mas sim a armas proibidas.

(3) Por conseguinte, é necessário alterar a definição de armas controversas constante do Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 e substituí-la por uma definição de «armas proibidas», a fim de garantir a segurança jurídica e a coerência em todo o conjunto de regras de financiamento sustentável e práticas harmonizadas por parte dos administradores de índices de referência. É possível fazê-lo e manter um nível seguro de exclusões, em consonância com o objetivo do Regulamento (UE) 2016/1011.

(4) O Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(5) A aplicação do presente regulamento pode conduzir a efeitos justificados nas transações de fundos que assentam nesses índices baseados em índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e em índices de referência da UE para a transição climática. A fim de evitar perturbações do mercado, é conveniente dar tempo suficiente aos índices de referência existentes para se adaptarem a essas alterações,

([1]) JO L 171 de 29.6.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1011/oj.
([2]) JOIN(2025) 120 final, de 19 de março de 2025.
([3]) Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 da Comissão, de 17 de julho de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a normas mínimas aplicáveis a índices de referência da UE para a transição climática e a índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (JO L 406 de 3.12.2020, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/1818/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2020/1818 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 12.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

 a) No primeiro parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

 «a) Empresas envolvidas em quaisquer atividades relacionadas com armas proibidas;»;

 b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

 «Para efeitos da alínea a), entende-se por armas proibidas as minas antipessoal, as munições de dispersão e as armas biológicas e químicas cuja utilização, posse, desenvolvimento, transferência, fabrico e armazenamento sejam expressamente proibidos pelas convenções internacionais relativas a armas das quais a maioria dos Estados-Membros são partes, que se enumera no anexo.»;

2) É acrescentado um anexo em conformidade com o texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 30 de junho de 2026 relativamente aos índices de referência existentes autorizados antes da sua data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de agosto de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«*ANEXO*

Nome do tratado ou convenção que proíbe um tipo de arma	Tipo de arma proibido
Convenção sobre a Proibição de Armas Biológicas (1972)	Armas biológicas, tal como definidas no primeiro artigo da convenção.
Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas (1993)	Armas químicas, como definidas no segundo artigo da convenção.
Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal (Convenção de Otava, 1997)	Minas antipessoal, como definidas no segundo artigo da convenção.
Convenção sobre Munições de Dispersão (2008)	Munições de dispersão, como definidas no segundo artigo da convenção.»